EMENDA MODIFICATIVA 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1024/2025

Modifica incisos do Art. 3º do PL 1024/2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Os incisos I, XI, XII e XVII do Art. 3º do Projeto de Lei nº 1024/2025 passam a ter a seguinte redação:

> Art. 3º (...)
> I - direito à igualdade, à liberdade e ao pluralismo;
> (...)
> XI - promoção de ações voltadas à eliminação de toda e qualquer forma de preconceito e discriminação racial, pautando-se pelo respeito à dignidade da pessoa humana e pela igualdade perante a lei.
> (...)
> XII – respeito à liberdade de crença, à consciência religiosa e à preservação do meio ambiente;
> XVII - reconhecimento do papel social e histórico das mulheres quilombolas, promovendo práticas educativas que visem à superação de todas as formas de violência contra a mulher e de discriminação racial.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

David Durand
Deputado Estadual – Republicanos

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 1024/2025 tem por finalidade precípua adequar os princípios da Educação Escolar Quilombola ao marco regulatório da educação cearense, especificamente à Lei Estadual nº 16.025, de 30 de maio de 2016, que instituiu o Plano Estadual de Educação (PEE/CE).

Como instrumento norteador das políticas públicas educacionais, o PEE/CE estabelece em seu Art. 3º, inciso XV, uma diretriz de observância obrigatória que **"impede, sob quaisquer pretextos, a utilização de ideologia de gênero na educação estadual".**

Nesse sentido, a supressão do termo "diversidade" no inciso I e da expressão "diversidade sexual" no inciso XII do Art. 3º desta proposição é medida de rigorosa legalidade. A manutenção de tais termos abriria margem para interpretações subjetivas que confrontam a proibição expressa contida no PEE cearense. Em contrapartida, as emendas fortalecem o pluralismo de ideias, a liberdade de crença e a consciência religiosa, garantindo que o ambiente escolar respeite a primazia das famílias na orientação moral de seus filhos, conforme preconiza o Art. 3º, inciso XI da Lei 16.025/2016 e Art. 226 da Constituição Federal.

Quanto às alterações nos incisos XI e XVII, a emenda substitui nomenclaturas de carga ideológica por conceitos jurídicos sólidos e universais. A busca pela eliminação de toda e qualquer forma de preconceito e discriminação racial (inciso XI) e a superação da violência contra a mulher (inciso XVII) atendem perfeitamente às diretrizes do PEE/CE (Art. 3º, incisos III e XIV) sem transbordar para campos experimentais ou doutrinários.

Em suma, as modificações propostas asseguram que a Educação Escolar Quilombola seja implementada com eficiência e respeito à ancestralidade, mantendo-se fiel aos valores éticos, morais e legais que fundamentam a sociedade cearense e sua legislação educacional vigente.

David Durand
Deputado Estadual – Republicanos